



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 06829/06

Pág. 1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA – DENÚNCIA acerca de contratação irregular de profissionais para o PSF, durante os exercícios de 2005 a 2008, formulada pelo SINDODONTO – Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba e pelo SINDSAÚDE – Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba e enviada ao Ministério Público do Trabalho, que o repassou a este Tribunal – IRREGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

## ACÓRDÃO AC1 – TC 1.761 / 2010

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da **Primeira Câmara de 04 de fevereiro de 2.010**, nos autos que tratam de denúncia formulada pelo SINDODONTO – Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba e pelo SINDSAÚDE – Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba, enviada ao Ministério Público do Trabalho, que o repassou a este Tribunal, acerca de contratação irregular de profissionais do Programa Saúde da Família (PSF), em diversos municípios paraibanos, sendo, no caso, a edilidade sob análise, a Prefeitura Municipal de **ÁGUA BRANCA**, na gestão do **Senhor HÉRCULES SIDNEY FIRMINO**, durante os exercícios de 2005 a 2008, decidiu, à unanimidade, através do **Acórdão AC1 TC 175/2010**, fls. 256/260, por (*in verbis*):

1. **CONHECER da denúncia em epígrafe;**
2. **JULGÁ-LA:**
  - 1.1. **PROCEDENTE, no tocante a: contratação de forma reiterada, não eventual e em caráter permanente de profissionais do PSF, com violação ao artigo 37, II da Constituição Federal, caracterizando-se em burla a concurso público, nos exercícios analisados, notadamente no período de 2005/2009; não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal contratado para o PSF (exercícios 2005/2009);**
  - 1.2. **IMPROCEDENTE, no que respeita aos contratos verbais/não escritos dos profissionais do PSF, no período de 2005 a 2008, tratados nestes autos;**
3. **DECLARAR a IMPOSSIBILIDADE material do TCE/PB de julgar a infringência ou não de direitos trabalhistas do pessoal contratado pelo PSF, no período de 2005 a 2008;**
4. **JULGAR IRREGULARES as contratações de pessoal para o Programa de Saúde da Família (PSF) no período de 2005 a 2008, tratados nestes autos;**
5. **APLICAR multa pessoal ao Senhor HÉRCULES SIDNEY FIRMINO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de contratação de pessoal infringindo à Constituição Federal, retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
6. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 06829/06

Pág. 2/3

7. **ASSINAR** o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de **ÁGUA BRANCA**, Senhor **AROUDO FIRMINO BATISTA**, com vistas a que adote as providências necessárias à restauração da legalidade no tocante às contratações irregulares de profissionais do PSF, nos termos apontados pela Auditoria em seu relatório de fls. 247/249, comprovando a esta Corte de Contas, ao final do prazo, a adoção das referidas medidas, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;
8. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil para que providencie as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas;
9. **RECOMENDAR** à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

Tendo em vista o decurso do prazo contido no item “7” do supracitado Aresto, o ilustre **Conselheiro Corregedor Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** solicitou informações à DECOM – Divisão de Expediente e Comunicação deste Tribunal, a qual respondeu pelo não encaminhamento de nenhuma documentação relativa ao cumprimento da citada determinação.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O Relator reconhece que a decisão da Corte não foi atendida, mas que a irregularidade ainda poderá ser corrigida pelo Gestor, não obstante a desobediência configurar situação punível com multa.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal de **ÁGUA BRANCA**, Senhor **AROUDO FIRMINO BATISTA**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude do não cumprimento do **item “7” do Acórdão AC1 TC 175/2010**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
2. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **ASSINEM** novo prazo de **90 (noventa)** dias ao Prefeito Municipal de **ÁGUA BRANCA**, Senhor **AROUDO FIRMINO BATISTA**, com vistas a que adote as providências necessárias à restauração da legalidade no tocante às contratações irregulares de profissionais do PSF, nos termos apontados pela Auditoria em seu relatório de fls. 247/249, comprovando a esta Corte de Contas, ao final do prazo, a adoção das referidas medidas, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 06829/06

Pág. 3/3

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06829/06; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão desta data, em:**

- 1. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de ÁGUA BRANCA, Senhor AROUDO FIRMINO BATISTA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude do não cumprimento do item "7" do Acórdão AC1 TC 175/2010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. ASSINAR novo prazo de 90 (noventa) dias ao Prefeito Municipal de ÁGUA BRANCA, Senhor AROUDO FIRMINO BATISTA, com vistas a que adote as providências necessárias à restauração da legalidade no tocante às contratações irregulares de profissionais do PSF, nos termos apontados pela Auditoria em seu relatório de fls. 247/249, comprovando a esta Corte de Contas, ao final do prazo, a adoção das referidas medidas, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 25 de novembro de 2.010.

---

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Presidente

---

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal